



A reforma da Lei de Recuperação Judicial e os Impactos na Construção Civil

Viviane Amaral

- A EMPRESA INCORPORADORA TEM OBRIGAÇÃO, PERANTE O ADQUIRENTE PROMISSÁRIO COMPRADOR, DE ENTREGA DE COISA CERTA E NÃO DE PAGAMENTO. DESTA FORMA, A NATUREZA DE SUA OBRIGAÇÃO NÃO PERMITE A NOVAÇÃO.

"A despeito de ser anterior à Lei Falimentar, a especialidade da Lei de Incorporação Imobiliária derroga a legislação geral falimentar nos pontos em que com essa é incompatível e cria restrições à possibilidade de o empresário incorporador propor plano de recuperação judicial para pretender a novação das relações jurídicas dos compromissários adquirentes"

(Marcelo Barbosa Sacramone - Os direitos do compromissário comprador diante da Falência ou Recuperação Judicial do Incorporador de Imóveis - Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais - vol. 76/2017)

- ANTES DE ANALISAR AS IMPORTANTES ALTERAÇÕES NA LEI 11.101/05, INTRODUZIDAS PELAS MODIFICAÇÕES E REFORMULAÇÕES DA LEI 14.112 DE DEZEMBRO DE 2020, É PRECISO ANALISAR **O QUE NÃO FOI ALTERADO:**

- Lei 11.101/05, **art. 119** - "Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:
 - ...
 - **VI** – na promessa de compra e venda de imóveis, **aplicar-se-á a legislação respectiva;**
 - ...
 - **IX** – os **patrimônios de afetação**, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, **permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade**, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer."



Lei 4.591/64 – Normas relativas à Falência e Insolvência do Incorporador:

Art. 31-F – “Os efeitos da decretação da **falência** ou da **insolvência civil** do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.”

Art. 43 – “Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, **ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:**

III - em caso de **falência do incorporador**, pessoa física ou jurídica, **e não ser possível à maioria prosseguir na construção das edificações**, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

VI - se o **incorporador**, sem justa causa devidamente comprovada, **paralisar as obras por mais de 30 dias**, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, **poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes**, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OMISSÃO LEGISLATIVA

“A omissão legislativa não compromete o **cumprimento da função dos patrimônios de afetação**, que, nesse contexto, devem continuar seu curso com **autonomia, incomunicáveis** e respondendo apenas pelas suas próprias obrigações, até que cumpram sua finalidade de execução da respectiva obra, entrega dos imóveis aos adquirentes e liquidação do passivo da incorporação afetada.”

(**Chalhub, Melhim Namem** – A afetação patrimonial e a recuperação judicial de empresa incorporadora)



Julgamento recente sobre exclusão do PA em
pedido de RJ – Agravo de Instrumento nº 2206743
-13.2020.8.26.0000 – Acórdão de 04/05/21 - 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial do
Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Des.
JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

Recuperação Judicial. “Recurso tirado contra r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Esser, composto por “holdings” e diversas Sociedades de Propósito Específico (SPE’s) controladas por aquelas. **Incompatibilidade da recuperação judicial com as SPE’s com patrimônio de afetação ativo, especialmente daquelas em que a Esser acabou destituída, daquelas que já exauriram o seu objeto ao concluir o empreendimento imobiliário e não têm mais estoque, e daquelas que, apesar da existência de estoque, não têm dívidas.** Processamento da recuperação judicial que também não deve beneficiar as sociedades inoperantes, pois ausente atividade empresarial a preservar. Tutela antecipada recursal deferida para determinar a imediata exclusão, do polo ativo, das sociedades em tal situação, além da realização de verificação previa com relação às remanescentes.” Tutela antecipada recursal conferida. 2206743-13.2020.8.26.0000 TJSP – confirmada no Acórdão de 04/05/21

... “O caso é emblemático e norteou o julgamento de outros semelhantes que se seguiram, tendo concluído, esta C. Câmara, sob a relatoria do Des. Fabio Tabosa, **que deveria admitir a recuperação judicial aviada por SPE somente se** (i) houver concluído a obra, (ii) entregue todas as unidades e se (iii) restarem pendentes apenas obrigações frente aos credores ordinários do empreendimento, vedada a consolidação substancial entre elas e ,também, o requerimento formulado por SPE com patrimônio de afetação ativo.” **Rel. Des. José Araldo da Costa Telles**

“Tal como já decidiu a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte, no julgamento do AI nº 2138748-51.2018.8.26.0000 e sob a relatoria do **Des. Alexandre Lazzarini**, o fato de se tratar de SPE (Sociedade de Propósito Específico) não é empecilho do ajuizamento da recuperação judicial. Aliás, quisesse, o legislador, vedar a recuperação judicial às SPE´s, teria incluído tal espécie societária nos incisos do art. 2º da lei de regência, mas não fez.

Contudo, louvada a combatividade dos advogados das agravadas, o instituto da recuperação judicial é incompatível com as Sociedades de Propósito Específico dedicadas à incorporação imobiliária, criadas, portanto, exclusivamente para a construção de determinado empreendimento, seja ele dotado ou não de regime de afetação.

...

Ora, o ideal de preservação de empresa insculpido no art. 47 da lei de regência não alcança, evidentemente, a atividade empresarial temporária, como é o caso da incorporação imobiliária (seja com ou sem regime de afetação).

Essa atividade, apesar das características de empresa, encerra-se com a conclusão da obra e a entrega das unidades comercializadas.

Além disso, a legislação pertinente à incorporação imobiliária prevê mecanismos de proteção ao adquirente, frente à insolvência do incorporador, como, por exemplo, a criação de comissão de proprietários, dotada de poderes de fiscalização. É possível, também, a assunção do empreendimento pela Comissão, com a destituição, portanto, do segundo.

Sobre o assunto, asseverou o **Des. Fabio Tabosa**, então relator no paradigma que norteou o exame da tutela antecipada recursal:

“A lógica do sistema, enfim, é a de que, perdendo o incorporador as condições para a condução do empreendimento, assumam os próprios adquirentes, pelos organismos próprios, essa tarefa, seja pela destituição do primeiro (possível com ou sem patrimônio de afetação), seja pela alternativa mais radical de sua liquidação (exclusiva das obras com patrimônio afetado). Mais ainda: mesmo no curso normal do empreendimento, e seja qual for o regime da incorporação, com ou sem patrimônio de afetação, a autonomia do incorporador perante os adquirentes não é ampla, estando claramente limitada pelo legislador, desde as origens da legislação ora considerada, como se pode notar pela previsão de atuação da assembleia dos credores ou pela Comissão de Representantes por essa nomeada. Não se pode assim conceber que o incorporador contorne essa situação de sujeição e se imunize a um só tempo contra a falência (com todos os mecanismos de proteção ao conjunto dos adquirentes) e mesmo contra eventual impossibilidade de condução adequada da obra, impingindo aos adquirentes um regime de recuperação judicial capaz de obstar-lhes o exercício dessas prerrogativas”

E acrescenta: se os adquirentes das unidades imobiliárias, credores de prestação de entregar coisa (não pecuniária), não estão sujeitos à recuperação judicial, não será possível admitir o pedido formulado pela SPE e entregar, aos credores pecuniários, o destino do empreendimento imobiliário, que, nos termos da Lei 4.591/1964, cabe exclusivamente aos primeiros.

Ou seja, a limitação de autonomia do empreendedor, no caso a SPE, impede formular o pedido de recuperação judicial sem anuência dos adquirentes (condição que não se cogita). Nas hipóteses de SPE's com patrimônio de afetação, a incompatibilidade com o processo recuperatório é ainda mais evidente, pois inequívoca a segregação do patrimônio, que só responde por dívidas do próprio empreendimento erigido.”

Rel. Des. José Araldo da Costa Telles



Entendimento majoritário - doutrina e tribunais - PA não se submete a RJ. Característica do próprio instituto - autonomia e incomunicabilidade - Enunciado 628 – VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e inúmeros julgados -**PDG** -202364-85.2018.8.26.0000 TJSP; **Viver** - 2218060-47.2016.8.26.0000 TJSP; **Tiner**-2193933-11.2017.8.26.0000 TJSP; **FCA** - 0705074-95.2018.8.07.0000 TJDFT; **Cosil** - 0008962-15.2018.8.20.0000 TJSE; **Atlântica** - 2220469-93.2016.0000 TJSP; **Esser** - 2206743-13.2020.8.26.0000 TJSP

Arcabouço jurídico de proteção da incorporação:

CPC - art. 833, XII e 862, §3º e §4º - corroboram a segregação das incorporações e seus ativos para cumprimento da sua função social. (para todos os regimes de incorporação imobiliária);

Impenhorabilidade já prevista na Lei 4.591/64, para os casos com PA: §§ 1º, 3º e 4º do art. 31-A e no 31-E Lei 4.591/64 - responsabilidade do PA limitada às “dividas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva”

Incorporador – SPE - afastamento da RJ é fortalecido, entendimento predominante no TJ/SP (2193933-11.2017.8.26.0000; 2218060-47.2016.8.26.0000).



Aprovada a nova legislação, pergunta-se:

- Quais são, efetivamente, os efeitos das alterações trazidas à construção civil?
- Os processos de recuperação judicial, dadas as estruturas societárias comumente utilizadas, em especial com criação de SPEs, continuam com as mesmas regras ou sofreram alterações?
- Como ficou a questão do patrimônio de afetação com a nova legislação? Ele pode ou não fazer parte da recuperação, inclusive quanto aos eventuais credores?
- Como ficaram as obrigações em relação a sócios, coobrigados e demais partes quando do pedido de recuperação judicial?



Conforme art. 47 da lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Constatação previa – não havia previsão legal

- A constatação prévia está prevista na Lei nº 11.101/05, facultando ao juiz sua realização quando reputar necessário (art. 51-A).
- ***Stay period – recuperação extrajudicial e mediação***
- Há previsão legal para deferimento do *stay period* na mediação prévia e na recuperação extrajudicial;

Créditos trabalhistas - dilação do prazo de pagamento – de 30 dias (até 5 salários mínimos até 1 ano, para:

Mantidos os cinco salários mínimos, e o remanescente pode ser **quitado em até dois anos**, desde que o plano, a critério do juiz: (i) apresente garantias suficientes; (ii) tenha sido aprovado na classe I; e (iii) garanta o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas (art. 54, §§ 1º e 2º).

Aspectos tributários

Inúmeras alterações que possibilitam ampliação de prazos para o pagamento dos débitos, compensações, bem como transações antes não previstas na lei, sendo o parcelamento de débitos tributários federais em até 120 meses um grande facilitador do fluxo de caixa;

Atuação do administrador judicial

O administrador judicial deve estimular a mediação, a conciliação e demais métodos alternativos de solução de conflitos. Grande ampliação do escopo de atuação;



Meios de recuperação judicial – não havia previsão legal; **existia risco de sucessão;**

- A conversão de dívida em capital passou a integrar o rol do art. 50 da Lei nº 11.101/05 e há previsão de que essa operação não traz risco de sucessão ou responsabilidade por dívidas a terceiros.
- A mesma regra de ausência de responsabilidade e sucessão está expressa para os administradores que vierem a substituir antigos administradores como meio de recuperação e para credores que fizerem aportes de valores (art. 50, § 3º).
- O plano alternativo dos credores também pode prever a capitalização de créditos, inclusive com a troca de controle, permitindo-se o direito de retirada do sócio do devedor (art. 56, § 7º).

Venda integral da devedora: passa a ser um meio de recuperação previsto no rol do art. 50 da Lei nº 11.101/05 e pode ser utilizada quando a situação dos credores não sujeitos ao processo e não aderentes for, no mínimo, a mesma que teriam em uma falência.

Nessa hipótese, será aplicada a regra de ausência de sucessão da UPI.

Artigo 31-F, §§ 1º, 7º a 9º da Lei 4.591/64 – **liquidação do PA** - quórum - por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos - prerrogativa dos adquirentes;



DIP financing

- A superprioridade está prevista em lei (art. 84).
- O art. 69-B dispõe que a modificação em grau de recurso da decisão que autorizou a contratação não pode alterar a natureza extraconcursal, nem as garantias outorgadas pela devedora ao financiador de boa-fé, caso o desembolso tenha sido feito.
- O art. 69-C autoriza a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original, observado que a garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original e que tal disposição não se aplicará a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou cessão fiduciária.
- O art. 69-E prevê que o financiamento pode ser dado por qualquer pessoa, incluindo familiares, sócios e integrantes do grupo devedor.
- O art. 69-D dispõe que, em caso de convolação da recuperação judicial em falência, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido e as garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues à devedora antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.



- **Alterações Tributárias**

- Tratamento tributário aplicável aos ganhos de capital na alienação judicial de UPI: a parcela do lucro líquido decorrente do ganho de capital da alienação judicial de UPI poderá ser integralmente compensada com prejuízos fiscais de exercícios anteriores, sem a limitação de 30%.
- Tratamento tributário dos efeitos relativos à redução do valor das dívidas nas hipóteses de renegociação ("haircut") independentemente dos efeitos contábeis e desde que a renegociação das dívidas ocorra entre partes não relacionadas, mesmo que as dívidas não estejam sujeitas ao plano de recuperação judicial.
- Atos de constrição patrimonial no âmbito de execuções fiscais: o juízo da recuperação tem competência para determinar a substituição de tais atos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser exercida mediante cooperação jurisdicional.
- Pagamento de dívidas tributárias: uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os débitos tributários federais poderão ser quitados de forma consolidada em até 120 meses. As prestações serão calculadas de forma que as devidas nos primeiros anos sejam mais baixas que as devidas nos anos seguintes.
- Transação: uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o contribuinte poderá submeter à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proposta de transação. As condições da transação deverão envolver pagamento no prazo de até 120 meses, reduções do valor do débito de até 70%, entre outras.

Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/20 que são relevantes para o plano de recuperação das empresas :

Consolidação não havia previsão legal – consolidação processual era praticada com base no litisconsórcio – passa a estipular a consolidação processual e a substancial;

- Há previsão na Lei nº 11.101/05 estipulando o juízo competente, os requisitos, a documentação necessária e a forma de votação em caso de consolidação processual (art. 69-G).
- A decisão sobre a consolidação substancial pode, de forma excepcional, ser do magistrado, e os requisitos para sua aceitação são a constatação da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores pertencentes ao mesmo grupo econômico, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, por meio da constatação de no mínimo duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado, o que tem gerado críticas (art. 69-J).
- Em caso de consolidação substancial, há extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor contra o outro (art. 69-K).
- Há regra prevendo que a garantia real não será prejudicada em eventual consolidação substancial, exceto com a aprovação do titular (art. 69-K).



Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/20 que são relevantes para o plano de recuperação das empresas :



Credor parceiro ou apoiador – não havia previsão legal – pratica da doutrina e jurisprudência;

- O art. 67, parágrafo único, permite tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial de fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.
- Há tratamento no art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/20 que são relevantes para o plano de recuperação das empresas :

Venda de ativos

- **UPI:** há definição legal (**bens, direitos e ativos, tangíveis ou intangíveis, como participação societária**), a exemplificação da ausência de sucessão abrange todas as obrigações, incluindo ambiental e da Lei Anticorrupção, e a obrigatoriedade de seguir uma das modalidades de concorrência do art. 142 da Lei nº 11.101/05 persiste (arts. 60 e 60-A), contudo de forma flexibilizada, incluindo utilização de agente de mercado.
- **Ativos:** se não existir previsão no plano, venda e oneração de ativos não circulantes (essa é a novidade) dependerão de autorização do juiz, ouvido comitê de credores, se existente (o requisito evidente da utilidade deixou de existir). Credores com crédito em conjunto superior a 15% do total do passivo sujeito, se prestarem caução e desde que apresentem razões fundamentadas, poderão requerer AGC para deliberar sobre o tema, cabendo ao administrador judicial expor o ocorrido ao juiz, convocando AGC, se presentes os requisitos. Tudo isso deve ser feito de forma célere, de acordo com os prazos legais e do modo menos oneroso, cabendo aos credores insurgentes arcar com os custos associados.
- **Regra de sucessão:** Os arts. 60, parágrafo único, e 66, § 3º da Lei nº 11.101/05 não deixam margem para dúvidas de que o bem alienado durante a recuperação judicial estará livre de qualquer ônus e de que o adquirente não sucederá o devedor em suas obrigações. Foram incluídas expressamente nessas obrigações as de natureza ambiental, trabalhista, regulatória, administrativa, penal e anticorrupção. As obrigações tributárias já estavam excepcionadas na redação original da Lei nº 11.101/05. A inclusão do § 3º do art. 66 na Lei nº 11.101/05 encerra qualquer discussão e estabelece que as vendas realizadas com autorização judicial também estão blindadas de ônus.



Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/20 que são relevantes para o plano de recuperação das empresas :

Atuação do administrador judicial

- O administrador judicial deve manter endereço eletrônico com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com as principais peças do processo e os relatórios mensais de atividades, e sobre o plano de recuperação judicial, bem como para recebimento de habilitações e divergências em âmbito administrativo, salvo decisão judicial em sentido contrário.
- Há ampliação do escopo das funções do administrador judicial no âmbito do processo de **recuperação judicial**, notadamente: (i) **fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor para fins de elaboração do relatório mensal de atividades;** (ii) **fiscalizar as negociações entre devedor e credores, assegurando que as partes não adotem expedientes dilatórios ou prejudiciais;** (iii) **fiscalizar, por meio de emissão de parecer sobre sua regularidade, as deliberações da Assembleia Geral de Credores (AGC) por meio de termo de adesão, votação por meio eletrônico ou qualquer outro mecanismo idôneo (art. 39, § 5º);** (iv) **submeter à votação em AGC que rejeitar o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor a concessão de prazo de 30 dias para apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56, § 4º);** (v) **apresentar em 48 horas relatório das manifestações dos credores sobre a realização de AGC para deliberar sobre a venda de ativos, requerendo sua convocação.**



Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/20 que são relevantes para o plano de recuperação das empresas :

Atuação do administrador judicial

Há ampliação do escopo das funções do administrador judicial no âmbito do **processo de falência**, notadamente: (i) **obrigação de apresentar em 60 dias do seu termo de nomeação plano detalhado de realização dos ativos**; (ii) **proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial**; (iii) **em caso de insuficiência dos bens para as despesas do processo, promover a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 dias, para bens móveis, e de 60 dias, para bens imóveis, caso os credores não requeiram o prosseguimento da falência**; (iv) **arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvados os depósitos de tributos federais.**

- Há previsão de atuação no âmbito de **processos transnacionais de insolvência**, notadamente: (i) **autorização para atuar em processos judiciais estrangeiros na qualidade de representante do processo judicial brasileiro, em caso de falência**; e (ii) **obrigação de cooperação e de comunicação com a autoridade estrangeira e com os representantes estrangeiros.**



Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/20 que são relevantes para o plano de recuperação das empresas :

Plano alternativo proposto pelos credores

- Os credores poderão apresentar plano alternativo se o devedor, após a prorrogação do stay period, não conseguir colocar em votação um plano ou se, após a rejeição do plano em AGC, os credores votarem pela concessão de prazo de 30 dias para tanto, sendo que nesse caso o plano alternativo deverá ser votado em até 90 dias a contar da AGC que deliberou pela apresentação do plano.
- O plano alternativo deverá contar com um quórum específico de apoio por credores que representem, alternativamente, mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes à AGC que deliberou pela apresentação de plano alternativo (art. 56, § 6º, III); não poderão existir obrigações novas não previstas em lei ou nos contratos anteriores aos sócios do devedor; deverá haver uma previsão de isenção de garantias pessoais prestadas pelas pessoas naturais em relação aos créditos que sejam de titularidade dos credores que apoiaram/votaram favoravelmente ao plano alternativo, que não poderá impor sacrifício maior ao devedor e a seus sócios do que aquele que decorreria da liquidação em uma falência.(art. 56, §§ 4º a 9º).
- O plano proposto pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor (art. 56, § 7º).
- O plano alternativo somente se aplicará às recuperações judiciais ajuizadas após o início de vigência da Lei nº 14.112/20.



Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/20 que são relevantes para o plano de recuperação das empresas :

Conciliação, mediação e arbitragem

- A conciliação e a mediação são incentivadas antes e durante a recuperação judicial, em qualquer grau de jurisdição (art. 20-A).
- É possível obter tutela de urgência para suspensão das execuções contra a devedora pelo prazo de até 60 dias antes do ajuizamento da recuperação judicial, para tentativa de composição com seus credores em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Em caso de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial subsequente, o prazo será deduzido do stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 (art. 20-B, §§ 1º e 3º).
- É vedada a conciliação e mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em AGC (art. 20-B, § 2º). O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação deverá ser homologado pelo juízo competente (art. 20-C).





Obrigada

**Viviane Zacharias do
Amaral**

viviane@vivianeamaral.com.br